



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

**PARECER PARA SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 3, DE 2006.**

O Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 2006, de autoria do Prefeito Municipal, foi aprovado no primeiro turno de discussão regimental, na forma do Substitutivo nº. 1, que dispõe sobre a gratificação por atividades com alunos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o substitutivo, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2006.

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro

Aprovado em 21/10/06
por unanimidade dos presentes
Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2006.

Dispõe sobre a gratificação por atividades com alunos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os professores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os contratados por tempo determinado, que desenvolvem atividades diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, terão direito a gratificação de vinte por cento sobre seu vencimento base.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei Complementar não será incorporada aos vencimentos e terá sua duração adstrita ao período em que o professor desenvolver atividades diretamente com alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação informará o Departamento de Recursos Humanos, anualmente, a relação dos professores que terão direito à gratificação.

Art. 3º O atendimento educacional especial será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Parágrafo único. A criação de classe de educação especial só pode ser autorizada pela Secretaria Municipal de Educação na hipótese das turmas existentes contarem, cada uma delas, com número mínimo de dez alunos freqüentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por decreto, os requisitos e condições para escolha de professor que desenvolverá atividades com alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O professor que desenvolver atividades com aluno surdo e mudo deverá ter freqüentado curso de linguagem de sinais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Parágrafo único. Caso haja insuficiência de recursos orçamentários para acorrer essa despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares para esse fim específico.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 2 de outubro de 2006.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal